



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proj. Nº 2859/18
PR. 01
Leg. _____

Projeto de Lei 119 / 2018.

Recebido pelo autor em 25/08/20
Arquivado em _____
Presidente Dávia Dias da Silva Berto
Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 119 / 18

Colendo Plenário,

“Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sociais sem ferrão (meliponíneos) no Município de Valinhos.”

LIDO EM SESSÃO DE 29/05/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Nobres Pares.

Presidente
Israel Scupenaro
Presidente

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei n. 119/2018 que “dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sociais sem ferrão (meliponíneos) no Município de Valinhos”.

Valinhos, 21 de maio de 2018.

ALÉCIO MAESTRO CAU

Vereador PDT

Nº do Processo: 2859/2018

Data: 23/05/2018

Projeto de Lei n.º 119/2018

Autoria: ALÉCIO CAU

Assunto: Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sociais sem ferrão no Município de Valinhos.



C.M.M.
Proc. Nº 2859/18
Fls. 02
Res. —

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores e Vereadoras,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências o projeto de lei que dispões sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sociais sem ferrão no Município de Valinhos.

Certamente o município está em crítico processo de reorganização administrativa e financeira para atender as necessidades da população, que variam de problemas de saúde pública à estrutura física dos próprios municipais.

Todavia, os esforços do Poder Público devem abraças a maior quantidade de causas possíveis para que os problemas atuais sejam minimizados e prevenindo colapsos futuros.

Desta forma, **sem prejuízo dos esforços em melhorar os serviços de saúde pública, educação, políticas públicas e demais serviços prestados aos municípes**, apresento o presente Projeto de Lei.

Devido a desinformação da população sobre os riscos de extinção das abelhas, animais essenciais para a polimerização e equilíbrio do meio ambiente, é necessário a aprovação de uma legislação, que estabeleça os critérios para sua criação racional, principalmente por se tratar de animais silvestres componentes da fauna brasileira e, portanto, sujeita a legislação dos órgãos competentes.

Esta iniciativa acompanha experiências de sucesso realizadas em outros municípios e estados do Brasil, sempre com auxílio técnico de institutos especializados no tema, para que a legislação seja uma ferramenta



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2859, 18
Pis. 03
Resp. _____

colaborativa, e não meramente burocrática.

A criação racional de abelhas sociais sem ferrão (ASSF) é uma atividade desenvolvida de geração a geração no Brasil, podendo ser considerada como patrimônio cultural dos povos do campo e também urbanos, pois devido à constante migração do campo para a cidade, as ASSF acompanharam essas famílias, e atualmente tem representado uma alternativa de renda para muitas famílias que exploram artesanalmente os produtos e subprodutos das colônias dessas abelhas.

Cabe salientar que a criação racional das abelhas sem ferrão em meliponários credenciados será uma iniciativa que promoverá o avanço da atividade e, conseqüentemente, o favorecimento dos serviços ambientais que as abelhas promovem, principalmente a polinização das plantas nativas do habitat natural dessas abelhas.

Por outro lado a falta de regulamentação específica dos aspectos relacionados à criação de abelhas nativas sem ferrão vem criando dificuldades para o registro de meliponários ocasionando, assim, situações que desestimulam o interesse pelo negócio. Além disso, os órgãos ambientais não fornecem informações técnicas claras sobre o registro de criatórios de abelhas sem ferrão ou sobre o transporte desses insetos.

Daí a importância deste projeto, razão pela qual solicito aos Nobres pares o apoio.

Valinhos, 21 de maio de 2018.



ALÉCIO MAESTRO CAU

Vereador PDT



C.M.M.
Proc. N.º 2857/18
Fls. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

“Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sociais sem ferrão (meliponíneos) no Município de Valinhos.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam permitidos a criação, o manejo, o transporte, e a conservação de abelhas sociais sem ferrão, assim como a implantação de meliponários, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, fomento, educação ambiental, conservação, exposição, manutenção, reprodução e comercialização de seus produtos e subprodutos, no âmbito do Município de Valinhos.

Art. 2º - Para efeito desta lei entende-se por:

I - Meliponicultura: atividade de utilidade pública de interesse para o meio ambiente e para a agricultura familiar e empresarial;

A



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

III - Meliponicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, mantém abelhas sem ferrão, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, pólen e de própolis para consumo próprio ou para comércio;

IV - Meliponário: local destinado à criação racional de abelhas sem ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies;

V - Colônia: família de abelhas sociais sem ferrão, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho; e

VI - Colmeia: abrigos preparados, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares.

VIII - Abelha Exótica: Toda espécie de abelha que é estabelecida em território estranho de seu meio ambiente de origem.

Art. 3º - É livre a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas sociais sem ferrão dentro de zona rural do Município de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Ficam asseguradas as atividades que envolvam colônias de abelhas sociais sem ferrão dentro da zona urbana do Município de Valinhos, respeitadas as disposições previstas no plano diretor municipal.

Art. 4º - Os interessados em criar abelhas sociais sem ferrão (ASSF), pessoa física ou jurídica, deverão requerer a inscrição no cadastro junto à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA), quando para finalidade de conservação e na Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), quando objeto for a produção agrícola, ficando estes autorizados a efetivarem os respectivos cadastros.

Parágrafo único. Os atuais criadores de abelha social sem ferrão (ASSF) terão o prazo de 12 meses para a sua regularização após a data de publicação desta Lei.

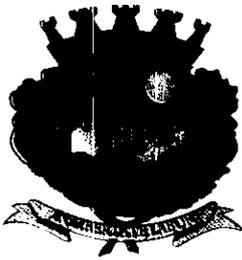
Art. 5º - As espécies de Abelhas sociais sem ferrão (ASSF) citadas no caput deste artigo são listadas no Anexo Único desta lei.

Art. 6º - Para obtenção da Autorização de Manejo (AM), os meliponários comerciais deverão apresentar junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico os seguintes documentos e informações:

I. Cópia do documento de identificação de pessoas físicas (RG e CPF) ou jurídica (CNPJ);

II. Localização do meliponário: endereço detalhado/roteiro de acesso quando for o caso e coordenadas geográficas;

III. Descrição simplificada do meliponário: número de colônias por espécie, origem das colônias e croqui da área;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. N.º 2859/18
Fls. 07
Resp. J-

IV. Objetivo do meliponário, atividades desenvolvidas e público alvo.

Parágrafo Único. A emissão da autorização da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA) ou a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) dar-se-á após a análise e aprovação da documentação.

Art. 7º - A autorização permite a operação, o manejo do meliponário e especifica os dados do empreendimento, do proprietário, do responsável técnico e a categoria e as espécies a serem mantidas.

§ 1º. O responsável técnico que trata este artigo deverá ser qualquer cidadão capacitado através de curso em Meliponicultura vinculado a instituição pública ou privada.

§ 2º. As categorias a que se refere este artigo são:

I - Meliponário Comercial: meliponários com colônias em quantidade estimada para manter o equilíbrio econômico financeiro do empreendimento, tornando sustentável, que tem por finalidade a criação, multiplicação e comercialização de colônias, espécimes, discos de crias e outros produtos e subprodutos das colônias, inclusive serviços ecossistêmicos como o uso de colônias em polinização de cultivos agrícolas;

II - Meliponário Científico e educativo: meliponário que tem por finalidade o desenvolvimento de pesquisa e educação ambiental.

A



C.M.V.
Proc. Nº 2859/18
Fls. 08
Reso. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. As espécies de abelhas sociais sem ferrão (ASSF) a que se refere este artigo são àquelas constantes do Anexo Único desta Lei e da posterior atualização eventualmente realizada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA).

Art. 8º As instituições públicas e particulares poderão celebrar convênios e estabelecer termos de cooperação técnica, objetivando a contratação de responsáveis técnicos para dar suporte técnico aos meliponários.

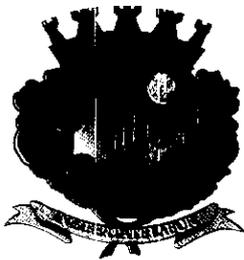
Art. 9º O prazo de validade da autorização de Manejo (AM) será de 05 anos e sua renovação terá validade de 10 anos devendo esta ser solicitada junto à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA), para meliponário científico e educativo; ou na Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), para meliponário comercial.

Art. 10. Em caso de inclusão de nova espécie de abelha social sem ferrão (ASSF) no meliponário, o interessado deverá incluir esta alteração em relatório quando solicitada a renovação da autorização.

Art. 11. Havendo mudança de local do meliponário esta deverá ser comunicada no prazo de 60 dias a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA) ou Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), informando o novo endereço, coordenada geográfica e uma justificativa dessa alteração.

Art. 12. Autorizada a criação, a colônia de abelha social sem ferrão (ASSF) poderá ser adquirida por meio da compra em meliponários já estabelecidos, ninhos-isca, traslado das colônias ou parte delas.

§ 1º. A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários, será permitida por meio da utilização de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂM.V
Proc. Nº 2859/18
Fls. 09
Recp. _____

ninhos-isca ou outros métodos por resgate voluntário, para resgatar colônias em risco de vida em áreas com supressão vegetal.

§ 2º. A ampliação do plantel dar-se-á mediante: divisão de colônias, aquisição de colônias, discos de crias e de rainhas de outros criadores regularizados e de caixas iscas.

§ 3º. As colônias do meliponário poderão ser reforçadas mediante o aproveitamento de operárias de colônias naturais, sem prejuízo à natureza.

Art. 13. Os meliponários poderão ser instalados em zonas urbanas ou rurais, respeitadas as disposições previstas no Plano Diretor do município.

Art. 14. As abelhas que estiverem em risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos que coloquem em risco de vida dos membros da colônia devem ser resgatados por meliponicultores do Município.

§ 1º A existência de espécimes nas condições mencionadas no caput deste artigo deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente, que deliberará acerca do procedimento a ser adotado e poderá versar sobre os casos não previstos;

§ 2º Os empreendimentos que lesem a natureza, podem sofrer levantamento para o resgate de colônias de abelhas conforme estejam alojados em cavidades de árvores, muros, pedras e solo.

Art. 15. Considera-se, para os efeitos desta Lei, locais inadequados ou inóspitos os Locais públicos ou particulares onde as abelhas estejam



C.M.M.
Proc. Nº 2857/18
Fls. 10
Fato

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

instaladas com ameaças à integridade dos indivíduos da colônia, como: rede elétrica, mobiliário urbano, edificação de qualquer natureza com risco de desabamento ou reforma autorizada.

Art. 16. Verificada a existência de abelhas em risco, o órgão ambiental municipal competente deve encaminhar o resgate para pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas e exóticas.

§ 1º O encaminhamento do ninho resgatado será, em primeira hipótese, para um meliponário registrado e autorizado pelo órgão competente dentro da área do município; não sendo possível atender à hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade onde foi resgatado, protegido do sol e chuva, preferencialmente na mesma posição em que estava desde que, esteja íntegro.

§ 2º A pessoa física ou jurídica mantenedora do meliponário é fiel depositária dos ninhos, colmeias e colônias resgatados, podendo, caso seja impossível ou desindicada a reinserção, encontrar a melhor alternativa para a obtenção da manutenção da sanidade e multiplicação dos insetos;

§ 3º A fim de permitir a consecução da melhor alternativa locacional para cada ninho, colmeia ou colônia resgatada, e garantir a viabilidade em melhores condições, é admitida a realocação dos produtos oriundos das situações previstas nesta Lei, inclusive, se o caso, para fora do Município de Vinhedo;

§ 4º. Não será exigida do meliponicultor a comprovação da propriedade do imóvel rural.

Art. 17 - Fica autorizado o fomento e a instalação pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA) de meliponários em áreas de proteção ambiental ou afins.



C.M.V.
Proc. Nº 2859/18
Fls. 11
Recp. 8

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18 - O beneficiamento e comercialização de produtos e subprodutos da abelha social sem ferrão (ASSF) deverão ser realizados conforme as normas específicas.

Art. 19 - É permitida a utilização e o comércio de colônias de abelha social sem ferrão (ASSF) ou parte delas, ninhos-isca, rainhas e os produtos da colônia procedentes dos meliponários.

Parágrafo Único. Por ninhos-isca se entende os dispositivos de qualquer natureza, caixas ou colmeias vazias, garrafas tipo PET ou qualquer outra, que poderão ser utilizada na captura de enxames de abelha social sem ferrão (ASSF).

Art. 20 - Será permitido no território do Município de Valinhos, o transporte de colônias de abelha social sem ferrão (ASSF) ou parte delas, desde que seja de espécies constantes no Anexo Único desta Lei ou nas suas atualizações.

Art. 21 - A emissão da autorização de manejo (AM) não exige a pessoa física ou jurídica do cumprimento de outras leis federais e leis estaduais da meliponicultura para o funcionamento do empreendimento meliponícola.

Art. 22 - Fica autorizada a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA) a elaborar o plano de ação e o protocolo de criação para as Abelhas sem Ferrão (ASF) no estado selvagem, para recuperação do déficit de colônias e conservação, assim como o zoneamento das espécies.

Art. 23 - Fica autorizada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) elaborar o plano de desenvolvimento da meliponicultura e protocolo de criação de abelhas sem ferrão na agricultura no Município de Valinhos, efetuar o



C.M.V.
Proc. Nº 2851/18
Fls. 12
Rec. 8

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

cadastro e emitir a Autorização de Manejo (AM) de abelhas criadas em caixas racionais ou meliponários comerciais de produção de colônias, mel e subprodutos das abelhas.

Art. 24 - Preenchidos os requisitos legais, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA) e a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDE) emitirão a Carteira e o Certificado de Meliponicultor, documento dotado de fé pública, apto a facilitar identificação do produtor no Município.

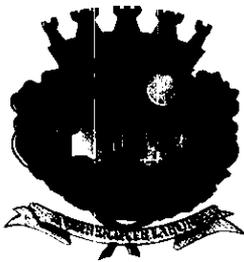
Art. 25 - Fica autorizada a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA) a atualização da lista de espécies à medida que se descubra novas espécies, tanto por levantamentos científicos, quanto por atualizações e revisões taxonômicas.

§ 1º - A inclusão de novas espécies na lista citadas no Anexo Único desta Lei deverá ser resultado de estudos científicos desenvolvidos ou revalidados por instituições públicas ou privadas, de pesquisa e/ou ensino superior, sediadas ou não no Estado de São Paulo.

§ 2º - Os espécimes das abelhas deverão estar depositados em Museus ou Coleções Entomológicas devidamente cadastradas em Instituições de pesquisa e/ou ensino superior.

Art. 26 - A solicitação de inclusão de uma determinada espécie na lista da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA) deve ocorrer por meio de requerimento do interessado, com o devido comprovante científico.

Art. 27 - Independente das solicitações de inclusão e exclusão de novas espécies na lista, a SPMA poderá revisar e atualizar as espécies mediante os resultados de estudos científicos.



C.M.M.
Proc. Nº 2859/18
Fls. 13
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 28 - As espécies de abelhas não citadas no Anexo Único desta Lei serão consideradas abelhas exóticas (AE), sendo vedada a sua criação, transporte, comercialização e manejo no município, exceto para fins científicos por pesquisadores ou em instituições de pesquisa e/ou ensino superior sediadas no município.

Art. 29 - Qualquer criador que possua colônias de abelhas exóticas (AE) anteriormente a publicação desta Lei deverá procurar os órgãos competentes para fins de transferência das colônias para uma instituição de pesquisa e/ou ensino superior sediada no Estado.

Art. 30 - Fica autorizada a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA) realizar o controle, a fiscalização e a conservação das abelhas sociais sem ferrão (ASSF) na natureza em seu habitat natural e em troncos.

Art. 31 - Fica autorizada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), realizar o controle, a fiscalização das abelhas sociais sem ferrão (ASSF), animal zootécnico de interesse da agricultura, criados em caixas racionais.

Art. 32 - Para estabelecer a inclusão e exclusão de abelha social sem ferrão (ASSF) na lista de animais em risco de extinção faz-se necessário parecer de instituições de referência da meliponicultura no estado de São Paulo.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta matéria, nos termos da Lei.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



C.M.V.
Proc. Nº 2857 18
Fls. 14
Resp. —

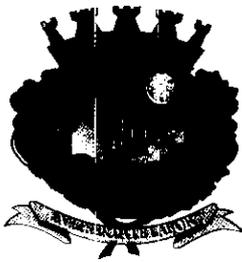
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 28551/18
Fls. 15
Recp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Abelhas sem ferrão do Estado de São Paulo

Nome Científico	Nome Popular
<i>Cephalotrigona capitata</i> (Smith, 1854)	Mombucão
<i>Friesella schrottkyi</i> (Friese, 1990)	Mirim Preguiça
<i>Frieseomelitta silvestrii</i> (Friese, 1902)	Marmelada Negra ou Preta
<i>Frieseomelitta varia</i> (Lepelletier, 1836)	Marmelada Amarela Brava
<i>Geotrigona mombuca</i> (Smith, 1863)	Guira
<i>Geotrigona subterranea</i> (Friese, 1901)	
<i>Lestrimelitta limao</i> (Smith, 1836)	Iratim
<i>Leurotrigona muelleri</i> (Friese, 1900)	Lambe Olhos
<i>Melipona bicolor bicolor</i> Lepelletier, 1836	Guarupu
<i>Melipona marginata</i> Lepelletier, 1836	Manduri
<i>Melipona quadrifasciata anthidioides</i> Lepelletier, 1836	Mandaçaia
<i>Melipona quinquefasciata</i> Lepelletier, 1836	Mandaçaia da Terra
<i>Melipona rufiventris</i> Lepelletier, 1836	Tujuba
<i>Nannotrigona testaceicornis</i> (Lepelletier, 1836)	Iraí
<i>Oxytrigona tataira tataira</i> (Smith, 1863)	Tataira
<i>Paratrigona lineata</i> (Lepelletier, 1836)	Mirim da Terra, Jataí da Terra
<i>Paratrigona subnuda</i> Moure, 1947	Jataí da Terra
<i>Partamona cupira</i> (Smith, 1863)	Cupira
<i>Partamona helleri</i> (Friese, 1900)	Boca de Sapo
<i>Plebeia droryana</i> (Friese, 1900)	Mirim Droriana
<i>Plebeia remota</i> (Holmberg, 1903)	Mirim Guaçu
<i>Plebeia saiqui</i> (Friese, 1900)	Mirim Saiqui
<i>Scaptotrigona bipunctata</i> (Lepelletier, 1836)	Tubuna
<i>Scaptotrigona depilis</i> (Moure, 1942)	Canudo Torce Cabelos
<i>Scaptotrigona tubiba</i> (Smith, 1863)	Tubiba
<i>Scaptotrigona xanthotricha</i> (Moure, 1950)	Mandaguari Amarela
<i>Scaura latitarsis</i> (Friese, 1900)	
<i>Schwarziana quadripunctata</i> (Lepelletier, 1836)	Guiruçu ou Iruçu
<i>Tetragona clavipes</i> (Fabricius, 1804)	Borá
<i>Tetragona quadrangula</i> (Lepelletier, 1836)	Borá
<i>Tetragonisca angustula angustula</i> (Latreille, 1811)	Jataí
<i>Trigona fulviventris</i> Guérin, 1835	Abelha Cachorro
<i>Trigona hyalinata</i> (Lepelletier, 1836)	Xupé ou Guaxupé
<i>Trigona hypogea</i> Silvestri, 1902	Mombuca Carniceira
<i>Trigona recursa</i> Smith, 1863	Feiticeira
<i>Trigona spinipes</i> (Fabricius, 1793)	Irapuá



C.M.V.
Proc. Nº 2859/18
Fls. 16
Recb. —

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Trigona truculenta Almeida, 1984

Trigonisca meridionalis Moure, 1990



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

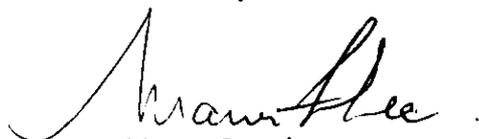
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2859/18

F.L.S. Nº 17

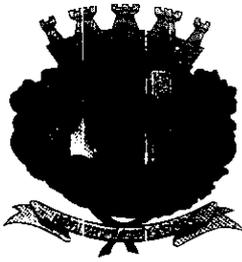
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 05 de junho de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo

06/junho/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 198/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 119/2018 – Aatoria do vereador Alécio Maestro Cau – Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sociais sem ferrão no Município de Valinhos.

À Comissão de Justiça e Redação
Presidente vereadora Dalva Berto

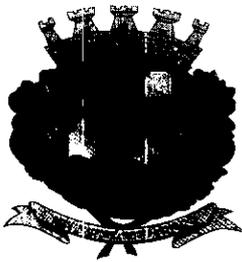
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “*Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sociais sem ferrão no Município de Valinhos*”.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, observamos que o projeto tanto trata de matéria atinente ao meio ambiente na medida em que dispõe sobre o manejo e a conservação das abelhas sociais sem ferrão, como norma de produção e consumo ao dispor sobre a produção e comercialização dos produtos obtidos, além de tratar da ordenação territorial disciplinando os locais em que as atividades podem ser exercidas.

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto em comento, inicialmente temos que sob o aspecto da competência municipal a proposta afigura-se revestida de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalidade, pois por força da Carta Magna os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB), como no caso em questão.

No que concerne à proteção a fauna a Constituição Federal estabelece:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora;**

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - **florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**



C.M.V.
Proc. Nº 2859 / 18
Fls. 20
08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente².

Acerca do tema, no julgamento do Recurso Extraordinário 586.224, ao qual foi atribuída repercussão geral, a Suprema Corte firmou tese ressaltando os limites da competência municipal em matéria ambiental, vejamos:

05/03/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECTE.(S) :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP

ADV.(A/S) :ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(A/S)

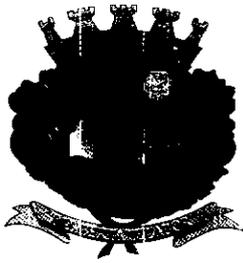
RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PAULÍNIA PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.** LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[...]

5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.

7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.

8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.

9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, decidindo o tema 145 da Repercussão Geral, por maioria, vencida a Ministra Rosa Weber, em dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia/SP. Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal



C.M.V.
Proc. Nº 2859 / 18
Fic _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Brasília, 5 de março de 2015.

Ministro LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

Assim, do julgado supracitado resta claro o entendimento do STF de que o município é competente para legislar sobre o *meio ambiente*, juntamente com a União e o estado-membro, entretanto, dentro dos limites do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

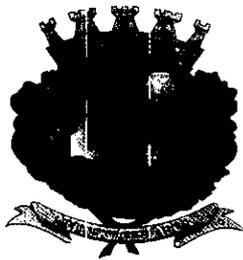
Do mesmo modo, no que concerne às disposições que tratam dos locais onde as atividades podem ser desenvolvidas a Constituição Federal expressamente confere aos Municípios a competência para promover, no que couber o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII).

Outrossim, a Lei Orgânica do Município no art. 5º, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território pelos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, desde que sob o aspecto do peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da CF/88).

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XII- conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, licença para sua instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, e cassá-la quando suas atividades se tornarem



C.M.A.N.
Proc. Nº 2859/ 18
Fis. 23
Resp. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, aos bons costumes e outros mais, no interesse da comunidade;

Ainda, a matéria de fundo veiculada no projeto insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

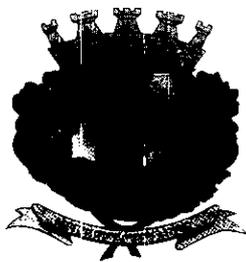
Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral."

Assim, tendo por pressuposto a competência legislativa municipal para legislar sobre meio ambiente, bem como para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território e com fundamento no poder de polícia, não vislumbramos incompatibilidade de ordem formal ou material.

Do mesmo modo, a **matéria** da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa.

Todavia, verifica-se que alguns dispositivos do projeto ao conferirem atribuições a Secretarias Municipais invadiram a competência privativa do Chefe do Executivo violando o disposto no art. 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, e art. 48 da Lei Orgânica do Município de Valinhos.



C.M.M.
Proc. Nº 2859/18
Fls. 24
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

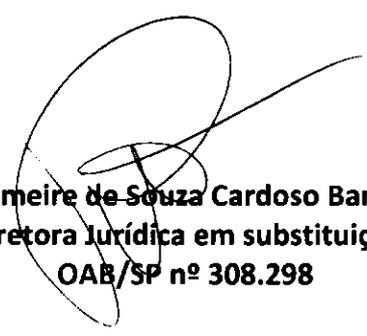
ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, sugerimos a supressão dos artigos 4º, 6º, 8º, 9º, 11, 17, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30 e 32 por conferirem atribuições a secretarias do município e dispor sobre matéria administrativa, renumerando-se os demais artigos do projeto. Outrossim, sugerimos alteração do artigo 5º para suprimir a expressão "citadas no caput deste artigo"; do § 3º do 7º para substituir a expressão "pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA)" por "pelo órgão competente"; do artigo 33 para que conste "O Poder Executivo regulamentará a presente Lei" e, ainda, a redação do § 3º do art. 16 deverá ser corrigida para que conste "Município de Valinhos".

Ante todo o exposto, desde que observadas às recomendações supracitadas o projeto reunirá condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 11 de julho de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica em substituição
OAB/SP nº 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 2859 / 18
Fls. 25
Resp. af

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 14 de fevereiro de 2019.

Ofício n. 04/2019 - CJR

Ref.: Ao Autor para análise do parecer jurídico e providências

Excelentíssimo Senhor Vereador

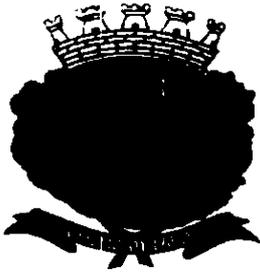
Nesta oportunidade, encaminho o Projeto de Lei n. 119/18, de Vossa autoria, com o parecer jurídico oriundo do departamento competente, para que tenha conhecimento de seus termos e, após análise, tome as providências que entende pertinente, seja acatando-o ou rejeitando-o, mediante resposta a este expediente.

Solicita-se observância do prazo regimental de 15 (quinze) dias para esta Comissão de Justiça e Redação proferir seu parecer a cerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto, de modo a devolvê-lo em tempo hábil para tanto.

Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.


Luiz Mayr Neto
Presidente

Exmo. Sr.
ALÉCIO CAU
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 20361/20
Fis. 01
Resp.

REQUERIMENTO N.º 1467/2020

LIDO NO EXPEDIENTE EM PRESSÃO DE 25/08/20
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Ementa: Solicita retirada de Projetos de Lei em tramitação.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O Vereador **ALÉCIO CAU**, no uso de suas atribuições legais, requer nos termos regimentais, após aprovação em Plenário, que seja encaminhado ao Exmo. Senhor Prefeito os seguintes pedidos de informações:

1.- Solicita retirada dos seguintes Projetos de Lei de minha autoria em tramitação:

- Projeto de Lei : 295/2017
- Projeto de Lei : 294/2017
- Projeto de Lei : 119/2018

Justificativa: Perda de Objeto.

A. O. Legislativo
DESIRO
E.P. Nº 25.08.20
FICÇÃO
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Valinhos, 18 de Agosto de 2020

ALÉCIO CAU
Vereador PDT

28/3/2020